



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013199/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.253 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente JUSTINA WOLF PELLEGRINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando a decisão recorrida enfrentou adequadamente o mérito, sem que se vislumbre qualquer afronta ao direito de defesa do contribuinte.

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A notificação de lançamento foi emitida por autoridade competente, apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e a descrição dos fatos expressos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, não procedendo a arguição de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.253 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.013199/2008-82

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 16/21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.180,38 para saldo de imposto a pagar de R\$10.194,51.

A notificação noticia omissões de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, consignando:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior - Dimob e Derc.

...

De acordo com planilhas de recebimento de aluguéis apresentadas nesta DRF/Campinas, verificou-se rendimentos provenientes desta natureza, recebidos pela contribuinte dos seguintes locatários PFs.- 1) Gerson Lucas de Araújo, 2) Paulo Reiss, 3) Aracy Piscirilli Gonçalves e 4) Marcelo Alexandre C De Paula.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

...

Conforme documentos apresentados, a contribuinte recebeu o valor de R\$ 14.449,59 da fonte pagadora RODOCAR TRANSP RODOVI LTDA, CNPJ 04.453.472/0001-50.

O dossiê fiscal foi juntado às fls.37/83.

Impugnação

Cientificada à contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 30/12/2008, às fls. 2/27 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Preliminarmente: dos vícios formais e do cerceamento do direito constitucional de ampla defesa

I - Falta de ciência prévia do procedimento fiscal

A autuação ora impugnada é fruto de lançamento de ofício em procedimento de revisão de declaração de ajuste anual, situação esta não precedida de notificação à recorrente para que esta pudesse esclarecer os fatos apontados e, caso necessário, proceder ao recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais, daí resultando, já numa primeira análise, desrespeito ao direito e garantia fundamental da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O próprio Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo tributário no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 7º, I, obriga a ciência do sujeito passivo da obrigação tributária já no primeiro ato de ofício praticado no bojo do procedimento fiscal, exatamente para que o contribuinte possa exercer seu direito de ampla defesa.

No caso em tela, a recorrente somente foi cientificada do procedimento fiscal quando de seu encerramento, com o recebimento da notificação de lançamento.

Tal falha no procedimento fiscal ganha bastante relevo na medida em que a recorrente desconhecia a situação fática imputada pela autoridade fazendária, uma vez que nem mesmo conhecia o exato valor dos aluguéis recebidos, tampouco os valores declarados na Dimob pela administradora da locação; prova disso é que somente após o recebimento da notificação de lançamento em comento, quando então cobrou da referida administradora uma explicação, foi que recebeu (em 16/12/2008) a declaração

anual referente ao ano-calendário 2004, com os valores recebidos a título de aluguel no período, conforme faz prova a inclusa cópia do referido documento.

II - Falta de instrução dos elementos de prova que embasam a autuação

Há ainda um segundo fator que revela a inequívoca ofensa à garantia constitucional à ampla defesa, qual seja, a ausência de acompanhamento, na notificação de lançamento recebida pela recorrente, dos elementos de prova que embasaram e orientaram o entendimento da autoridade fazendária para a constituição do crédito tributário, conforme determina o art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008:

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Pois bem, no caso vertente, a recorrente recebeu unicamente a notificação de lançamento recorrida, desacompanhada dos elementos de prova que pautaram a referida autuação, impedindo assim a recorrente de exercer seu amplo direito de defesa.

III - Falta de assinatura na notificação de lançamento

Preceitua o Decreto n.º 70.235/72, no seu art. 11, a necessidade de o agente fazendário assinar a notificação de lançamento, colocando tal situação como requisito de validade do ato.

De bom alvitre consignar que, não obstante a ressalva contida no parágrafo único do dispositivo legal supracitado, pela qual prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, no caso vertente é possível se concluir pela nulidade da autuação, tendo em vista que, segundo consta no próprio ato, trata-se de lançamento de ofício, levado a cabo em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual (conforme consta no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”), e assim sendo, portanto, atividade pessoal e funcional (nos termos do art. 142 e parágrafo único do CTN), não se podendo falar em emissão de notificação por processo eletrônico.

Isso porque a emissão da notificação por processo eletrônico, segundo entendimento disseminado pelo próprio Fisco, no caso da Dimob e também de outras declarações, é aquela que ocorre logo após a entrega da declaração, com emissão da notificação e DARF para pagamento do tributo, o que não se vislumbrou no caso em foco.

Portanto, também aqui se tem motivação idônea para se declarar a nulidade da autuação ora recorrida.

Mérito

A Dimob, feita pela administradora dos imóveis locados pela recorrente, não espelha fielmente os rendimentos efetivamente recebidos no período. Aliás, nessa Dimob foram lançados como recebidos valores de aluguéis que, na prática, não foram recebidos ou então foram recebidos em juízo (mediante ação de cobrança) em outros períodos. Portanto, tais valores nem poderiam ser lançados na declaração de ajuste anual em comento, segundo dispõe o art. 43 do CTN.

Tal discrepância se deve ao fato de a administradora ser obrigada a prestar informações fiscais que não correspondem à situação fática real e o faz por exigência dos atos normativos que regulamentam a Dimob, sobretudo a Instrução Normativa SRF n.º 694/96.

Ou seja, por exigência normativa da Secretaria da Receita Federal, a administradora lançou na Dimob valores correspondentes a cada mês do respectivo ano-calendário, sendo alguns desses lançamentos fictícios, uma vez que houve meses em que a recorrente não recebeu efetivamente nenhum provento a título de aluguéis.

Outro fator importante é que, dos valores constantes da Dimob como recebimento de aluguéis pela recorrente, há que se considerar a existência de valores (partes) que dizem respeito ao pagamento de taxas (de energia elétrica, por exemplo), imposto predial e comissão da administradora, valores esses sobre os quais a recorrente jamais poderia ter qualquer disponibilidade, já que não devidos a ela.

Importante consignar, a título de argumentação, e também para demonstrar a boa-fé da recorrente, que ela reconhece alguma razão à autoridade fazendária, possuindo o lançamento recorrido e o crédito constituído uma parte aparentemente incontroversa, até porque, repita-se, somente agora, após receber a notificação de lançamento ora impugnada, foi que a recorrente pôde acessar sua declaração anual de aluguéis recebidos, razão pela qual desconhecia qualquer irregularidade e julgava inteiramente correta sua declaração de ajuste anual. No entanto, conforme dito anteriormente, tivesse o agente fazendário tomado o cuidado de dar ciência prévia à recorrente do procedimento fiscal, convocando-a a prestar esclarecimentos, certamente já teria a recorrente retificado sua declaração de ajuste anual e recolhido o valor do imposto apurado.

Do petitório

Pelo exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com o fim de declarar a nulidade do lançamento recorrido, cancelando-se o crédito tributário constituído.

No caso de não serem acolhidas as preliminares, requer-se então que, no mérito, sejam acolhidas as razões de recurso, julgando-o procedente, para fins de declarar nulo o lançamento recorrido, bem como todo o procedimento fiscal respectivo, desde o primeiro ato de ofício praticado, restabelecendo-se o estado anterior e determinando seja concedida à recorrente a oportunidade e prazo para prestar esclarecimentos e/ou retificar sua declaração de ajuste anual e recolher o imposto eventualmente apurado, nos termos da legislação de regência, inclusive com a possibilidade de parcelamento, se for o caso.

No caso de não serem acolhidas as preliminares, a requerente pugna pela produção de prova contábil-pericial, a fim de comprovar toda a defesa alegada, qual seja, a divergência de valores recebidos a título de aluguéis pela recorrente, constantes da Dimob e da sua declaração de ajuste anual do imposto de renda.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 89/100):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o Fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

PRELIMINAR. VÍCIO FORMAL.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Mantém-se a imputação de omissão de rendimentos de aluguéis apurada com base nas informações da Dimob, quando não há evidência de erro nessas informações, em razão de não ter o contribuinte comprovado a alegação genérica de inadimplência relativa a parte dos rendimentos ali informados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não tendo sido juntados aos autos o informe de rendimentos emitido pela pessoa jurídica locatária, e na falta de elementos de prova robustos que justifiquem a totalidade da omissão de rendimentos considerada pela fiscalização, deve-se manter a imputação de omissão apenas dos valores informes na Dimob.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA CONTÁBIL-PERICIAL.

Considera-se não formulado o pedido de produção de prova contábil-pericial, quando não preenchidos os requisitos de que trata o art.16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/1972.

O colegiado de primeira instância cancelou parcialmente a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/10/2011 (fl. 103), a contribuinte, em 8/11/2011 (fl. 104), apresentou recurso voluntário, às fls. 104/114, alegando, em apertado resumo, que:

- não teria havido intimação prévia ao lançamento, impedindo que a contribuinte pudesse esclarecer os fatos apurados e eventualmente recolher o tributo devido, exercendo seu direito de denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN).
- ao assim proceder, a autoridade fiscal teria deixado de cumprir o disposto no artigo 7º, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF.
- não teria sido assegurado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa na fase que antecedeu ao lançamento.
- só teria sido cientificada após a formalização da exigência na NL.
- a NL estaria desacompanhada dos elementos de prova, impondo sua nulidade.
- a contribuinte desconheceria os fatos que teriam dado lastro ao lançamento e só após o recebimento da autuação obteve as informações junto à administradora dos imóveis.
- a falta de assinatura da NL ensejaria sua anulação.
- as informações prestadas em DIMOB pela administradora dos imóveis não refletiriam os rendimentos efetivamente recebidos pela contribuinte.
- a administradora de imóveis seria obrigada a prestar informações fiscais que não corresponderiam às situações fáticas reais.
- a decisão recorrida teria indeferido seu pedido de perícia com base no artigo 16, inciso IV, do PAF, o qual, no seu entendimento, seria inconstitucional, visto que limitaria seu direito de defesa.
- havendo dúvidas quanto à infração imputada à contribuinte, seria imperiosa a realização de perícia.
- seria do Fisco o ônus da prova da omissão de rendimentos atribuída à contribuinte.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento, Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a anulação da decisão recorrida e deferimento da perícia requerida.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-003.253 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.013199/2008-82

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Realização de perícia

Como apontado na decisão recorrida, no que diz respeito ao pedido de perícia, a contribuinte não preencheu os requisitos arrolados no inciso IV do art. 16 do PAF, quais sejam: exposição dos motivos que as justifiquem, formulação de quesitos referentes aos exames desejados e nome, endereço e qualificação profissional do perito. Portanto, o pedido é inepto.

Quanto à alegação de que o dispositivo violaria dispositivo constitucional, esclareço que não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Sumula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos, que trata de omissão de aluguéis e que pode ser facilmente analisado se juntadas as provas pertinentes.

Esclareço ainda que a realização de perícia e diligências não pode ser utilizada para produzir provas cuja responsabilidade de apresentação é do sujeito passivo.

No caso, a autuação tomou por base Dimob apresentada pela administradora dos imóveis da contribuinte, além de documentos apresentados pela contribuinte em atendimento ao termo de intimação fiscal (fls. 36/69).

Se os recebimentos de aluguéis não se deram na forma veiculada na DIMOB e nos documentos emitidos pela imobiliária e juntados pela própria contribuinte, ela deveria apresentar provas de forma a infirmá-los, como, por exemplo, extratos bancários de forma a demonstrar os valores efetivamente recebidos ou mesmo declaração da administradora dos imóveis, retificando as informações anteriormente prestadas à RFB.

Dessa feita, deve ser indeferido o pleito.

Preliminares

A recorrente suscita a nulidade da autuação e da decisão recorrida.

No tocante ao lançamento, verifico que, em se recurso, a contribuinte reitera os argumentos submetidos ao colegiado de primeira instância. Considerando que a decisão recorrida analisou as questões postas na forma devida e com amparo nos preceitos legais, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da alegação de falta de ciência prévia do procedimento fiscal

Não tem razão a impugnante ao alegar que somente foi cientificada do procedimento fiscal quando de seu encerramento, com o recebimento da notificação de lançamento, em 08/12/2008.

Com efeito, em 23/09/2008 (AR à fl. 74), a impugnante foi intimada previamente a prestar documentos e esclarecimentos, por meio da Intimação n.º 2005/608282410251137 (cópia às fls. 31 e 73).

E mais: em resposta a essa intimação, a impugnante apresentou, em 30/09/2008, os documentos de fls. 30 a 70, os quais foram levados em consideração pela fiscalização para a lavratura da notificação de lançamento, conforme consta na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 15-anverso e verso.

Ademais, é preciso ressaltar que, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, a fase litigiosa do procedimento fiscal somente se instaura com a apresentação da impugnação da exigência. Tem, pois, a impugnação a finalidade de propiciar ao autuado a mais ampla oportunidade de se defender das exigências que lhe são feitas, mediante a apresentação de todos os meios de provas admitidos em lei e a garantia da observância do contraditório. Desta forma, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório, e o procedimento é realizado de ofício pela fiscalização. Assim, nos casos em que o Fisco já dispõe de elementos probatórios suficientes para proceder ao lançamento, não tem nenhuma obrigação de intimar o contribuinte previamente. De qualquer forma, no presente caso, como já vimos, houve a intimação prévia.

Em síntese, o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto na Constituição Federal, deve ser exercido nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, mediante a apresentação da impugnação ao lançamento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Da alegação de falta de instrução dos elementos de prova que embasam a autuação

A impugnante propugna pela nulidade do lançamento sob a alegação de lhe ter sido encaminhada apenas a notificação de lançamento, desacompanhada dos elementos de prova que orientaram a constituição do crédito tributário. A impugnante cita em seu favor o art. 9º do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Não tem razão a impugnante. A obrigatoriedade de instruir a notificação de lançamento com todos os documentos probatórios que embasaram sua lavratura não significa que tais documentos devam ser encaminhados pelos correios ao contribuinte junto com a notificação de lançamento. É evidente que tal medida seria, em grande parte dos casos, inviável, uma vez que há processos com centenas de documentos probatórios, os quais, muitas vezes, compõem diversos volumes.

A obrigação do Fisco é dar ciência do lançamento ao contribuinte, nos termos do art. 145 do Código Tributário Nacional, encaminhando-lhe, portanto, uma via do auto de infração ou da notificação de lançamento, com a descrição dos fatos e a indicação da disposição legal infringida.

Caso, para preparar sua defesa, tenha o contribuinte necessidade de analisar os documentos que embasaram o lançamento, tem ele o direito de se dirigir à repartição fiscal e pedir vista dos autos ou mesmo solicitar cópia de seu inteiro teor, nos termos do art. 3º, II, da Lei n.º 9.784/1999.

Assim, não é lícito à impugnante alegar cerceamento do direito de defesa em razão de lhe ter sido encaminhada apenas a notificação de lançamento, desacompanhada dos documentos probatórios utilizados pelo Fisco.

Da falta de assinatura na notificação de lançamento

Acerca dos requisitos obrigatórios da notificação de lançamento, assim dispõe o art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do notificado;

II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III a disposição legal infringida, se for o caso;

IV a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Assim, de acordo com o parágrafo único acima transcrito, não há a obrigatoriedade de assinatura na notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Observo a esse respeito que o fato de ter havido a análise documental por algum servidor da Secretaria da Receita do Brasil RFB, previamente à emissão da notificação de lançamento, não significa, por si só, que ela não tenha sido emitida eletronicamente, não afastando, por consequência, a aplicação do parágrafo único acima transcrito.

A intervenção humana, no presente caso, teve por finalidade alimentar os sistemas da RFB com as informações necessárias à emissão eletrônica da notificação de lançamento. Não há nenhum dispositivo normativo que defina a emissão por processo eletrônico como sendo aquela que prescindida de análise documental prévia pela fiscalização.

Por isso, não tem fundamento a afirmação da impugnante de que a notificação por processo eletrônico seria aquela que ocorre logo após a entrega da declaração.

Da mesma forma, o fato de se tratar de lançamento de ofício não descaracteriza a emissão por processo eletrônico, uma vez que todas as notificações de lançamento, emitidas ou não por processo eletrônico, correspondem a lançamento de ofício, sendo, em qualquer caso, de responsabilidade do chefe do órgão expedidor ou de servidor autorizado, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972, já que a notificação de lançamento é sempre expedida pelo órgão que administra o tributo, consoante dispõe o caput desse mesmo artigo.

Em síntese, não procede a alegação de nulidade arguida pela impugnante, tendo em vista a previsão expressa no parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972.

Acrescento os seguintes pontos.

Quanto à intimação prévia, esclareço que a questão já se encontra pacificada neste conselho, tendo sido objeto da Súmula CARF n.º 46:

Súmula CARF n.º 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Nada obstante, esta sequer é a situação desses autos, em que efetivamente houve intimação prévia, a qual foi atendida pela contribuinte, como observado na decisão recorrida.

Acrescento que, ao contrário do entendimento manifestado pela recorrente, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Nesse sentido, temos as disposições do artigo 7º, §1º, do PAF, o artigo 138 do CTN e o 832 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), então vigente:

Art. 7º- ...

...

§1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo** em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

...

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia **apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo** ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

RIR/99

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

(destaques acrescentados)

Portanto, uma vez intimada do início do procedimento fiscal, a contribuinte já não poderia proceder à retificação de sua declaração de ajuste ou recolher tributo eventualmente devido desacompanhado de multa de ofício, como alega em seu recurso.

Acerca da autuação em si, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, contendo o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo à contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. A NL consigna a omissão de rendimentos de aluguéis, indicando que a autuação tomou por base DIMOB apresentada pela administradora de imóveis Lotufo & Lotufo Assessoria de Imóveis, permitindo que a contribuinte pudesse apresentar sua defesa.

Em que pese o inconformismo da recorrente, como posto na decisão recorrida, trata-se no caso de NL emitida por meio eletrônico, prescindindo de assinatura, a teor do parágrafo único do artigo 11, do PAF.

Por seu turno, verifico que a decisão recorrida analisou todas as questões suscitadas pelo sujeito passivo, rebatendo os argumentos postos de forma clara e fundamentada,

não se evidenciando qualquer omissão no julgado ou violação ao direito de defesa da contribuinte.

Dessa feita, rejeito as nulidades suscitadas.

Mérito

No mérito, a recorrente nada apresenta para contrapor a NL ou as razões de decidir da decisão recorrida.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Como regra, a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário findo. Contudo, na hipótese de não fazê-lo, os contribuintes não ficam dispensados, em razão disso, de oferecer à tributação na declaração de ajuste os rendimentos recebidos dessa fonte sujeitos à tabela progressiva.

Assim, o fato de a impugnante eventualmente não dispor de um Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras dos aluguéis ou pela administradora dos imóveis, não a desobriga de oferecer os rendimentos sujeitos à tabela progressiva recebidos.

Repise-se que a autuação se baseou no valor informado pela administradora dos imóveis em DIMOB e em documentos juntados pela recorrente. Não há nos autos qualquer indício de erro ou inconsistência quanto à informação da DIMOB.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez